



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2019

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE
MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS
OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos parques infantis de uso coletivo devem providenciar para que estes sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o “caput” deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade ou não de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º Os reparos apontados no laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do local.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o “caput”, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo devem providenciar manutenções semestrais preventivas.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- I - revisão geral de parafusos e outros elementos de fixação;
- II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outro tipo de madeira;
- IV - lixamento e pintura.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, a multa terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - 1 IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos que contenham parques infantis deverão ser adequados aos termos desta lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Os parques infantis localizados em áreas públicas têm como responsável pela vistoria o órgão competente da administração pública.

Art. 6º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa estabelecer a observância das normas determinadas pela NBR 14350, Segurança de Brinquedos de Playground, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para parques infantis, em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

A exposição ao sol ou chuva pode causar a danificação do brinquedo. O Inmetro apurou que grande parte do problema dos brinquedos de playground está na falta de manutenção, na instalação inadequada e na falta de supervisão. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2019

**EDUARDO ILTO GOMES
VEREADOR - PRP**